

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. JOÃO PIZZOLATTI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61, da Constituição, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas com restrição à mineração.

Art. 2º A definição de áreas com restrições ao exercício da mineração baseadas no inciso III do § 1º do art. 91, no inciso III do § 1º do art. 225 e no art. 231, da Constituição Federal, ou por qualquer outro motivo, somente poderá ser concretizada diante da prévia existência de mapeamento geológico, em escala adequada.

§ 1º Considera-se escala adequada aquela igual ou maior que 1:250.000, que permita a avaliação da real potencialidade mineral da área enfocada.

§ 2º Na iminência de prejuízo insanável, a área poderá ser delimitada, desde que o mapeamento geológico se realize no prazo de até 3 (três) anos, contado a partir da publicação do ato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do espaço físico de uma nação representa o maior desafio que o Estado pode encontrar.

Em sua concepção, a gestão do espaço físico inclui a noção de Paz e de Guerra, a satisfação de um povo ou sua rebeldia.

Tanto mais eficiente e harmoniosa se torna a gestão quanto maior for o conhecimento de todos os aspectos envolvidos.

O estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de mineralizações. Estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas.

O Projeto Radambrasil (Ex-Radam) cumpriu, em determinada fase de nossa história, um papel inigualável. Restrições de ordens tecnológica e financeira limitaram o Projeto à escala 1:1000.000, suficiente para um primeiro contato com o potencial geológico nacional, mas inteiramente deficiente para a avaliação do potencial mineral das mais variadas regiões que abrangeu.

Dos princípios que regem o aproveitamento mineral, o mais óbvio e imediato é a chamada **rigidez locacional**, significando que uma jazida só pode ser lavrada onde se encontra.

O corolário é de que, obstando-se o seu aproveitamento onde ocorre, não há por que tentar lavrá-la em outra região.

A filosofia que rege a presente proposição é a de que o bem conhecido pode ser bem administrado.

De posse do conhecimento geológico será factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a delimitação das áreas destinadas à proteção do nosso silvícola, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados incontrovertidos.

Não se trata do "havendo minério, reduz-se a área" ou do "não havendo recurso mineral, amplia-se a área" , mas, sim, da delimitação em bases concretas, onde se possa avaliar desapassionadamente e, portanto, racionalmente, o custo *versus* benefício da decisão que tiver que ser tomada.

O Projeto de Lei que ora se propõe encontra respaldo no inciso XV do Art. 21 e nos incisos XII e XVIII do Art. 22 da Constituição Federal.

Além de tudo, de posse das informações que a boa aplicação da Lei que dele resultará, estará o Congresso Nacional apto a exercer o papel que lhe atribuem o inciso XVI do Art. 49 e § 3º do Art. 231 da Constituição.

A iniciativa original da presente proposição é devida ao ilustre geólogo e parlamentar Salomão Cruz, hoje Vice-governador do Estado de Roraima. Louvando sua iniciativa, subscrevemos o presente projeto de lei para que, conhecendo o que a terra abriga, possam os administradores do País tomar as medidas que impeçam o repetir da calamidade que acometeu a população cinta-larga e os brasileiros que, na luta pela sobrevivência, adentraram terras indígenas.

Sala das Sessões, em de

de 2004.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**